

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



ANÁLISE DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 583/2026

SOLICITANTE: JGG SERVIÇOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA (DIURNA E NOTURNA) E DE BOMBEIROS SALVA-VIDAS

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Esclarecimentos referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 055/2026, tempestivamente formalizado pela solicitante JGG SERVIÇOS LTDA, inexistindo questões preliminares ou pressupostos de admissibilidade a serem analisados, passando-se aos esclarecimentos solicitados.

II – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A solicitante JGG SERVIÇOS LTDA, requer esclarecimentos sobre:

Síntese do questionamento: A solicitante questiona a aglutinação dos serviços de segurança privada desarmada e de bombeiros civis/salva-vidas em um lote único (Itens 001 e 002). Argumenta que a unificação condiciona a disputa ao atendimento conjunto de atividades que possuem atribuições, regulamentações e requisitos de habilitação técnica distintos. Destaca que as empresas de segurança privada operam sob regime jurídico exclusivo e fiscalização da Polícia Federal, o que inviabiliza materialmente a execução direta de atividades civis de salvamento aquático e bombeiro. Aponta que a modelagem adotada restringe indevidamente a competitividade do certame e viola o princípio do parcelamento do objeto previsto no art. 47 da Lei nº 14.133/2021, requerendo a reavaliação da estrutura metodológica para a divisão da contratação em dois lotes autônomos, nos moldes do histórico administrativo local (Pregão nº 122/2024).

É a síntese necessária.

III – DO ESCLARECIMENTO

Inicialmente, é importante destacar que, em se tratando de processos licitatórios, a Administração, via de regra, tem o dever de esclarecer todas as dúvidas dos participantes. Desse modo, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

Após a análise dos questionamentos, tem-se que é de se acolher a manifestação da solicitante.

Com efeito, assiste integral razão à solicitante, impondo-se a revisão do posicionamento da Administração para determinar a retificação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos da fase interna, em especial o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), verifica-se que a justificativa apresentada pela Secretaria requisitante para a não divisão do objeto pautou-se na premissa de que a contratação conjunta em lote único possibilitaria maior integração entre as equipes, melhor coordenação operacional, padronização dos procedimentos e facilidade na fiscalização contratual. Aduziu-se, ainda, que o parcelamento traria riscos à eficiência e custos administrativos adicionais.

Em que pese o louvável intuito do setor técnico em buscar a otimização da gestão e a segurança dos eventos, tais argumentos de conveniência administrativa não se sustentam frente à realidade jurídica e de mercado das atividades licitadas, revelando-se insuficientes para afastar a regra compulsória do parcelamento prevista no art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

Primeiramente, a pretendida coordenação operativa e a fluidez na execução dos serviços não dependem da unicidade contratual. Conforme bem pontuado pela solicitante, a sinergia entre as equipes de segurança e salvamento pode – e deve – ser perfeitamente preservada e garantida pela Administração mediante um planejamento integrado prévio, estabelecimento de canais diretos de comunicação e, fundamentalmente, por meio de uma fiscalização e gestão contratual municipal ativa e eficiente, exercida pelos fiscais já devidamente designados nos autos.

Ademais, resta evidente o manifesto conflito normativo e a intransponível barreira jurídica criada pela modelagem de Lote Único. A exigência contida no Item 4.2 do Anexo 02 (Habilitação) determina que a contratada

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



possua autorização e registro perante a Polícia Federal, o que atrai a incidência compulsória do regime jurídico da Segurança Privada (Lei Federal nº 14.967/2024 e Instrução Normativa DG/PF nº 340/2026). Ocorre que, por força normativa do Artigo 6º, Inciso I da referida IN 340/2026, as empresas especializadas sob o crivo da Polícia Federal (órgão regulador da atividade) possuem a vedação expressa de realizar atividades estranhas às autorizadas, sob pena de cometimento de infração administrativa por exercício de atividade diversa.

O ordenamento jurídico que rege o setor impõe a exclusividade do objeto social para as empresas de segurança privada. Consequentemente, uma empresa regularmente autorizada pela Polícia Federal a prestar os serviços de Vigilância Não Armada (Item 002) está legalmente impedida de executar, em nome próprio ou como atividade fim, o Serviço de Salva-Vidas/Bombeiro Civil (Item 001).

Dessa forma, ao aglutinar os serviços de Vigilância Não Armada e de Bombeiro Salva-Vidas em um Lote Único e, concomitantemente, proibir a participação de empresas reunidas em Consórcio (Item 5.4.9 do Edital), criou-se uma obrigação juridicamente impossível de ser cumprida por qualquer licitante regular.

Configurou-se uma contradição material intransponível: para atender ao Item 002 a empresa deve ser especializada em segurança privada (com objeto exclusivo perante a PF); para atender ao Item 001, precisaria desempenhar atividade civil-comercial mista de salvamento.

Tal exigência afasta o universo de empresas qualificadas que executam estritamente uma das funções, restringindo o caráter competitivo do certame, o que viola o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e a pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas (Súmula nº 247/TCU), a qual impõe a divisão do objeto em lotes sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, visando a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, o que, como visto, ocorre no presente caso.

Por todo o exposto, conclui-se que os argumentos da fase interna não justificam o lote único, sendo impositiva a separação do objeto em 02 (dois) lotes distintos para garantir a estrita legalidade do certame, devendo o edital ser retificado.

Por fim, considerando que as alterações promovidas possuem caráter material, uma vez que impactam diretamente a formulação das propostas, impõe-se a reabertura dos prazos do certame, nos termos da legislação vigente.

Destarte, após a retificação, será o edital republicado, com a consequente reabertura do prazo para a realização da sessão pública e recepção das propostas, em estrito cumprimento ao art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se o pleno atendimento aos princípios da ampla competitividade e da igualdade de condições entre os interessados.

A Administração permanece à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, visando assegurar a regularidade, a transparência e a segurança jurídica do certame.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando devidamente esclarecidos os questionamentos formulados por JGG SERVIÇOS LTDA, deve ser encaminhada a resposta ao solicitante, bem como realizadas a devida retificação do edital e as publicações necessárias.

Fábio André Walker – Pregoeiro
Portaria nº 597 de 09 de setembro de 2026.

Missal/PR, 20 de outubro de 2026.